



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10073.000078/00-06  
Recurso nº : 126.399  
Matéria : CSL - Ano: 1995  
Recorrente : PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E  
MEIO AMBIENTE LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 27 de julho de 2001  
Acórdão nº : 108-06.614

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA  
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÕES - Cabível o  
lançamento de ofício, quando constatado que o sujeito passivo  
reduziu indevidamente a base de cálculo da CSLL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E  
MEIO AMBIENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO  
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA  
MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10073.000078/00-06  
Acórdão nº : 108-06.614  
Recurso nº : 126.399  
Recorrente : PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO  
E MEIO AMBIENTE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, em virtude de apuração pela revisão interna - Malha Fazenda de compensação a maior do saldo de base negativa de períodos-base anteriores, relativa ao ano-calendário de 1995, com infração ao art. 2º da Lei nº7.689/88 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 14/15 alegou, em síntese, que a sua declaração de rendimentos estaria correta e teria informado o valor da redução de 30% a que alude o art.42 da Lei nº 8.981/95, na ficha 30, linha 04 intitulada "Base de cálculo negat. Cont. social períodos-base anteriores" devido ao fato desta ficha não ter um campo próprio para que fosse lançada esta redução.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 73/82, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 30/06/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO – A base de cálculo da CSLL pode ser reduzida, na forma da lei, por compensação de bases negativas da mesma contribuição apuradas em períodos anteriores. Porém, se o Fisco constata que o*

*Ed* *Amh*

Processo nº : 10073.000078/00-06  
Acórdão nº : 108-06.614

*contribuinte reduziu a base de cálculo da CSLL em determinado período em valor superior ao saldo corrigido destas bases de cálculo negativas, é cabível o procedimento de ofício para corrigir o erro apurado.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.40, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, mediante depósito recursal de 30% do débito, conforme DARF de fl.41.

Este o relatório. *Qm*



Processo nº : 10073.000078/00-06  
Acórdão nº : 108-06.614

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, apurada conforme demonstrativos de fls. 03 e 07/08, no mês de janeiro e período de março a junho de 1995.

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, a recorrente limita-se em afirmar que a sua declaração de rendimentos está correta e teria informado o valor da redução de 30% a que alude o art.42 da Lei nº 8.981/95, na ficha 30, linha 04, intitulada "Base de Cálculo Negat. Cont. Social períodos-base anteriores" devido ao fato desta ficha não ter um campo próprio para que fosse lançada esta redução. Acrescenta que apesar do valor estar lançado neste campo não significa que se trate de uma base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores (fl.40).

De notar que conforme extrato do sistema SAPLI, a atuada não possuía em janeiro de 1995 saldo de bases negativas de períodos anteriores, sendo pertinente a glosa neste mês. Em março, o extrato indica que havia apenas o valor de R\$974,63 de saldo compensável de bases negativas de CSLL, que corresponde ao valor apurado em fevereiro, corrigido. Quanto ao período de abril a junho constata-se que a recorrente não fazia jus a compensação, vez que o seu saldo foi totalmente absorvido no cálculo da CSLL de março de 1995 e nesses três

 

Processo nº : 10073.000078/00-06  
Acórdão nº : 108-06.614

meses, assim como em março, não apurou bases de cálculo positivas da referida contribuição.

Constata-se, ainda, que a recorrente limita-se em fazer vagas alegações, sem trazer a lide quaisquer provas, documental ou mesmo um demonstrativo, que comprove ou esclareça a sua asserção. A própria menção ao art.42 da Lei 8.981/95 está equivocada, vez que não trata de determinação da base de cálculo da CSLL, mas de ajuste do lucro líquido.

Face ao exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 27 de julho de 2.001.

  
MARCIA MARIA LORTA MEIRA

